



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.003573/2003-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.563 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDIARTE COMUNICAÇÕES LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PRODUÇÃO DE FILMES. POSSIBILIDADE.

É possível a pessoa jurídica que tenha por objetivo a produção de filmes ou vídeos optar pela sistemática do SIMPLES, pois não se trata de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, nem de atividades assemelhadas à produção de espetáculos e/ou eventos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 302-39.595, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a atividade de produção de vídeos não estaria vedada pelo regime.

Trata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474.791, de 07 de agosto de 2003, que procedeu à exclusão da contribuinte em questão do Simples, indicando como causa do ato a "situação excludente - descrição: atividade econômica vedada: 9211-8/99-outras atividades de produção de filmes e fitas de vídeos."

A interessada apresentou a Solicitação de Revisão da exclusão do Simples SRS que foi indeferida pela DRF, tendo como fundamento o contrato social da interessada possuir pelo menos uma atividade vedada, qual seja, produção de vídeos.

Cientificada do indeferimento em 15/10/2003, a contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a manifestação de inconformidade de fl. 01 alegando, em síntese e fundamentalmente, que a atividade praticada pela empresa limita-se a venda de filmes e vídeos produzidos às suas expensas.

A DRJ indeferiu a manifestação, argumentando que sendo a atividade da empresa "a produção de material comercial para filmes, fotos e vídeos," conforme consta expressamente no contrato social (fl. 03) antes referida, está a empresa impossibilitada de permanecer no Simples tendo em vista que a atividade econômica da empresa é assemelhada a de diretor ou produtor de espetáculos. Logo, se enquadra na vedação do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PRODUÇÃO DE FILMES. POSSIBILIDADE.

É possível a pessoa jurídica que tenha por objetivo a produção de filmes ou vídeos optar pela sistemática do SIMPLES, pois não se trata de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, nem de atividades assemelhadas à produção de espetáculos e/ou eventos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando que a fiscalização constatou que o objeto social da sociedade integra a prestação serviços na área de produção de vídeo, atividade considerada assemelhada à de produtor, empresário ou publicitário. E a prestação de serviços profissionais de produtor, empresário, publicitário ou assemelhados impede a opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo, também, que não merece reparo decisão recorrida.

A exclusão tomou por base apenas o que consta do contrato social da contribuinte, sem qualquer precaução quanto à busca da verdade material, ou seja, da constatação da natureza dos serviços que efetivamente são prestados.

No julgamento da Turma a quo ficou firmado entendimento de que a produção de filmes não se assemelha à produção de eventos e que não há qualquer prova nos autos do exercício de qualquer atividade vedada.

Penso que não merece reforma tal decisão.

Sobre o tema, tomo de empréstimo as razões expostas no acórdão 9101-003.390, de relatoria do Conselheiro Flávio Franco Correa, que abaixo tomo a liberdade de transcrever:

A atividade de produção de espetáculos implica organização complexa, no âmbito da qual é necessária a atuação de outros profissionais voltados à execução de diversas tarefas que contribuem para a realização do fim almejado, que é o espetáculo. Para tal resultado, a produção frequentemente compreende o aluguel de espaços físicos e equipamentos, ou mesmo a aquisição de apetrechos e instrumentos.

Segundo Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, os produtores artísticos e culturais “ implementam projetos de produção de espetáculos artísticos e culturais (teatro, dança, ópera, exposições e outros), audiovisuais (cinema, vídeo, televisão,

rádio e produção musical) e multimídia. Para tanto, criam propostas, realizam a pré-produção e a finalização dos projetos, gerindo os recursos financeiros disponíveis.”¹

Diante das provas produzidas nos autos, é impossível sustentar a realização da atividade de diretor ou produtor de espetáculos, pois não há a menor evidência da contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, como também não se comprova que ficou a cargo da recorrida a supervisão de pré-produção, de produção, de criação, de ensaio, de realização, de montagem, de apresentação e de pós-produção do evento.

*Além disso, ao editar o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 485.672/2003, a autoridade fiscal não proclamou que a atividade exercida pela recorrida se assemelhava à de produtor de espetáculos. Nesse ato, simplesmente averbou-se a exclusão em razão da exploração da atividade de produção de filmes e fitas de vídeo, sem qualquer referência a outra atividade que lhe assemelhasse. Aliás, cabe sublinhar que o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 485.672/2003 bem distingue a atividade realizada pela recorrida (produção de filmes e fitas de vídeo), ressaltando a **exceção dos estúdios cinematográficos**, isto é, estava claro para a autoridade fiscal que a recorrida não se assumia como produtora de filmes cinematográficos. Portanto, a autoridade fiscal, em momento algum, imputou à recorrida a prática de produção cinematográfica. Ora, só se pode conceber um paralelismo com a atividade de produtor de espetáculos caso existente a prévia imputação de produtor cinematográfico, o que não ocorreu. Mas, se tal imputação houvesse, ainda assim não há prova nos autos da efetiva produção cinematográfica, o que, de outro modo, impede que se cogite de eventual semelhança com a produção de espetáculos.*

Ademais, é preciso fixar a atenção no verbo “prestar”, ao qual se associa o objeto “serviços profissionais”, ambos inscritos no tipo legal do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, os quais deslocam o ônus da prova para a Fiscalização. Ou seja, só a efetiva prestação de serviços vedados dá causa à exclusão do Simples com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. Nesses termos, deve-se insistir no fato de que a autoridade julgadora de primeira instância não produziu prova da efetiva realização da atividade de produtor de espetáculos. Por sua vez, a autoridade fiscal limitou-se à mera descrição das atividades relacionadas na Declaração de Firma Individual, à fl. 05, dentre as quais a produção de filmes e fitas de vídeo, sem traçar qualquer comentário sobre a realização da atividade de produtor de espetáculos. Assim, à luz dos argumentos ora colacionados, conheço do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

¹ vide: <<http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/2621-produtores-artisticos-e-culturais>>. Acesso em 10/01/2018

Processo nº 13819.003573/2003-73
Acórdão n.º **9101-003.563**

CSRF-T1
Fl. 121

Gerson Macedo Guerra